



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-PJPBO - 102021

Código de validação: 43CB54D3FA REF. SIMP Nº 000095-059/2021  
RECOMENDAÇÃO Nº. 10/2021-PJPBO

CONSIDERANDO que são atribuições institucionais do Ministério Público, nos termos do art. 127, da Constituição Federal/88, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, incs. II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, inc. V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a confirmação de casos da "cepa indiana" do Covid-19 no Estado do Maranhão, conforme demonstram os últimos boletins;

CONSIDERANDO que as medidas não farmacológicas de controle epidemiológico ainda são as mais eficazes para o controle da disseminação do vírus, em face da ausência de vacinação em massa da população e da inexistência de medicamentos comprovadamente eficazes contra a doença;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 1º e 2º do Decreto Municipal nº. 3001.0207-0001/2021, de 02 de julho de 2021, o qual dispõe sobre as novas medidas de enfrentamento à pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências, que determina o seguinte:

Art. 1º - Ficam suspensas, pelo período de 15 (quinze) dias, no âmbito do Município de Paraibano/MA, todas as atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, bem como, pela iniciativa privada, que impliquem aglomeração acima de 20 (vinte) pessoas;

Art. 2º - Fica proibido, pelo período de 15 (quinze) dias, a locação e/ou utilização de chácaras situadas no Município de Paraibano, para a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas, como festas, baladas, shows e churrascos.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, via informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde, a ocorrência reiterada de descumprimento, pela população do município, das medidas sanitárias impostas pela Administração Pública visando a contenção de contágio do Covid-19;

CONSIDERANDO que a realização de aglomerações, além de violar os decretos e portarias estaduais e municipais, coloca em risco iminente a população, de uma forma geral, considerando o risco (concreto) de aumento de contágio do COVID-19;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público órgão agente da fiscalização da gestão pública de saúde, assim definido na Seção IV, Capítulo IV, da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da lei nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável por força do previsto no artigo 80, da Lei nº 8.625/1993, dispõe que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Paraibano/MA, com atribuição na Defesa da Saúde, RESOLVE RECOMENDAR ao Comando Local da Polícia Militar que promova a fiscalização do decreto sanitário municipal (anexo), ou de decreto que venha a lhe substituir, que trata das medidas sanitárias adotadas no enfrentamento da Covid-19 no Município de Paraibano/MA, inclusive, tomando as medidas cabíveis em caso de descumprimento, considerando que a desobediência ao disposto em decreto sanitário, em tese, caracteriza crime.

POR FIM, DETERMINO QUE A SECRETARIA DESTES ÓRGÃO MINISTERIAL ENCAMINHE cópia da presente Recomendação:

- A) ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde do Ministério Público do Estado do Maranhão (CAOp/Saúde), para fins de ciência;
- B) à Delegacia Regional da Polícia Civil para fins de ciência e providências;
- C) ao Comando Regional da Polícia Militar, para fins de ciência;
- D) à Biblioteca do MPMA, para fins de publicação no Diário Eletrônico do MPMA;
- E) à Câmara de Vereadores, para fins de conhecimento.

Cumprido salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Cumpra-se.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/07/2021. Publicação: 09/07/2021. Edição nº 128/2021.

Paraibano/MA, 07 de julho de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 07/07/2021 às 10:55 hrs (\*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

URBANO SANTOS

REC-PJURS - 32021

Código de validação: 02E12028F9

RECOMENDAÇÃO 03/2021 - PJURS

Recomenda aos Prefeitos, Presidentes de Câmaras Municipais e aos Vereadores dos Municípios Integrantes da Comarca de Urbano Santos/MA, que tomem as providências legislativas necessárias visando a implementação de Programas de Integridade em pessoas jurídicas que firmem relação contratual, de qualquer natureza, com a administração pública municipal, e para que atuem no sentido de que seja garantido, nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional municipal, a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça com atuação na Comarca de Urbano Santos/MA, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127, caput da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 13/91, e, ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal; art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93; e art. 26, V, “b” da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a missão institucional de guardião da ordem jurídica, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive fazendo recomendações, nos termos da art. 129, II, da Constituição Federal, e dos arts. 26, §1º, e 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que com a advento da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em vigor desde 29 de janeiro de 2014, passou a haver previsão de responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ímprobos contra a Administração Pública, quando surgiu para as empresas brasileiras o dever de implantar mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo a denúncias de irregularidades, bem como a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta;

CONSIDERANDO que os mecanismos previstos na Lei nº 12.846/2013 são instrumentos de redução e de combate à corrupção, que ganham relevo quanto a fatos recentes, especialmente decorrentes de várias operações de investigação de corrupção e de lavagem de dinheiro levadas a cabo no Brasil, bem como investigações sobre desvios no uso de verbas para combate à Pandemia de Covid-19, as quais nos revelam que o setor empresarial, em que pese ser um ator muito efetivo na construção da riqueza nacional, tem sido encarregado, muitas vezes, de nutrir a corrupção no setor público, criando um ambiente de concorrência empresarial desleal, marcado por privilégios e troca de favores com servidores públicos;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) prevê, em seu art. 25, §4º, que “nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a novel Lei nº 14.133/2021, art. 60, IV, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar será o desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 156, §1º, V, que na gradação de sanções administrativas ao licitante ou contratado será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que a novel Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 163, parágrafo único, que, nos casos de aplicação de sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII, do caput do art. 155, é condição de reabilitação do licitante ou contratado a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade;

CONSIDERANDO que se deve buscar estabelecer uma mentalidade e uma consciência de que a própria consolidação das empresas e o seu respeito no mercado, especialmente a longo prazo, passam pelo alinhamento de seus valores, missão e visão com princípios de integridade empresarial;